



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.015, DE 27 DE JUNHO DE 2023

ALTERA O ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 2.590/2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 2.590, de 01 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor público ativo ou inativo, pensionista cujo benefício previdenciário seja de responsabilidade do erário municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro na forma de consignações facultativas.

§ 2º Para fins desta lei, as consignações facultativas compreendem:

I- mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;

II - contribuição a favor de plano de pecúlio;

III- contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV- mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;

V- mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;

VI- amortização de financiamento de empréstimo pessoal;





Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VII- despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;

VIII- mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo estabelecimento de ensino, por convênio com a Administração Pública Municipal para o consignado e seus beneficiários;

IX- prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;

X- prestação de amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito;

XI- mensalidade de Plano de Assistência à Saúde Suplementar, nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, das regulamentações complementares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em favor do consignado e seus beneficiários;

XII- amortização de despesas, inclusive saques, decorrentes de cartão consignado de benefício, oferecido por empresas administradoras de cartão de crédito/benefício.

§ 3º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal, observado que:

I- 35% (trinta e cinco por cento) para as consignações constantes dos incisos I a X do § 3º do caput deste artigo;

II- 15% (quinze por cento) para a consignação facultativa prevista no inciso XI do § 3º do caput deste artigo;

III- 10% (dez por cento) para a consignação facultativa prevista no inciso XII do § 2º do caput deste artigo;

§ 4º servidor público ativo ou inativo, pensionista cujo benefício previdenciário seja de responsabilidade do erário municipal poderá optar em comprometer mais de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

15% (quinze por cento) com o plano de saúde, não podendo, todavia, comprometer, ao todo, mais que 60% de sua remuneração ou provento.

§ 5º O pagamento do plano de saúde tem prioridade sobre o pagamento das demais consignações facultativas previstas no § 2º do caput do artigo 58". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Lima, 27 de junho de 2023.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL